



Proc.: 01865/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01865/14
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013
RESPONSÁVEIS : Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20
Superintendente
Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49
Contador – CRC-MG 072103-O-T-RO
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 19ª, de 17 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata.
2. Julgamento regular com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2013, concedendo quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício de 2013, de responsabilidade de Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, então Superintendente e Milton Braz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Contabilista, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da intempestividade no envio da Prestação de Contas a esta Corte, infringindo o artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em face da Decisão n. 7/2014, proferida pelo Conselho Superior de Administração desta Corte, nos autos n. 1018/2014-TCE-RO, que dilatou o prazo constitucionalmente fixado para até o dia 30.4.2014, em se tratando de órgãos municipais, em razão das dificuldades de adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência da irregularidade apontada nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, bem como proceda a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), do relatório de avaliação/reavaliação atuarial e a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial, na Prestação de Contas referente ao exercício vindouro.

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência distribuídos a esta Relatoria, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve ser diligenciado integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01865/14
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013
RESPONSÁVEIS : Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20
Superintendente
Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49
Contador – CRC-MG 072103-O-T-RO
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 19ª, de 17 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, Superintendente e Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, responsável pela Contabilidade, CRC-MG-072103-O, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. As Contas Anuais aportaram intempestivamente neste Tribunal, no dia 2 de maio de 2014, encaminhadas por meio do Ofício n. 15/2014-SEERA PREVI, protocolizadas sob n. 5581/14, em que pese o Conselho Superior de Administração desta Corte, ter fixado prazo até o dia 30.4.2014 em se tratando de órgãos municipais, por meio da Decisão n. 7/2014, proferida nos autos n. 1018/2014-TCE-RO, que trataram de requerimentos apresentados por diversos jurisdicionados, os quais, invocando dificuldades de adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, pleiteiam a dilação do prazo constitucionalmente fixado para apresentação das respectivas prestações de contas.

3. Na análise instrutiva¹, o Corpo Técnico concluiu pela existência de impropriedades de caráter formal.

4. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades de Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, responsável pela Contabilidade, CRC-MG-072103-O, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 35 e 36/2016-D1ªC-SPJ (fls. às 179/181), apresentando suas

¹ Fls. 165/172-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

defesas (fls. 192/222).

5. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 233/236), concluindo pelo julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2013, *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 165/172) e na Decisão em Definição de Responsabilidade N° 003/2016-GCBAA (fl. 176), referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, exercício de 2013, concluímos que permanece o seguinte descumprimento:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVESTER LUIZ ROSSO (CPF N° 422.588.392-20) - SUPERINTENDENTE; TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA (CPF N° 820.817.196-49) - DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL:

4.1 — Desconformidade com os termos do artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n.º 013/TCER-04, e ao prazo subscrito na Decisão n.º 07/2014 (Processo n.º 1018/2014) do Conselho Superior de Administração, a qual assentou que as prestações de contas e demais peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderiam ser entregues nesta Corte de Contas até o dia 30 de abril de 2014, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas relativa ao exercício de 2013 (item 3.1.1 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Silvester Luiz Rosso (CPF n.º 422.588.392-20) - Superintendente nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 154/96, tendo em vista que a impropriedade remanescente evidenciada na conclusão deste relatório não compromete os resultados gerais do exercício.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado. [sic]

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer n. 466/2017-GPETV², da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, em convergência com a conclusão técnica (fls. 233/236) manifestou-se pela regularidade com ressalvas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Assim, tendo em conta que as peças contábeis foram corrigidas, e, posteriormente publicadas, estando agora em consonância com os demais documentos já constante dos autos, opina este *Parquet* de Contas pelo saneamento das ditas impropriedades.

Ante o exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

I - Julgadas REGULARES com ressalvas as contas do **Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO** no exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. **Silvester**

² Fls. 240/244



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Luiz Rosso (Superintendente) e **Milton Braz Rodrigues Coimbra** (Diretor Financeiro e Contábil) ante a permanência da seguinte impropriedade:

Desconformidade com os termos do artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n.º 013/TCER-04, e ao prazo subscrito na Decisão n.º 07/2014 (Processo n.º 1018/2014) do Conselho Superior de Administração, a qual assentou que as prestações de contas e demais peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderiam ser entregues nesta Corte de Contas até o dia 30 de abril de 2014, **pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas relativa ao exercício de 2013.**

II - Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO que **elabore um plano de amortização do déficit atuarial**, nos termos do Relatório Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 constante na presente prestação de contas, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro, bem como observe o prazo legal para o envio da prestação anual de contas. É o parecer.

7. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, então Superintendente e Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Contabilista.

9. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município, Certificado de Inspeção (Processo n. 2394/13-TCE-RO) em apenso. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

10. O Corpo Técnico³ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica

3.1- Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência de Mirante da Serra para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 603, de 07 de dezembro de 2012, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$ 2.208.216,21 (dois milhões, duzentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

3.2 - Execução Orçamentária

3.2.1 - Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$ 1.174.901,35 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos), em confronto com a receita prevista no montante de

³ Fls. 165/172-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

R\$ 2.208.216,21 (dois milhões, duzentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) resulta diferença negativa de R\$ -1.033.314,86 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), representando -46,79 do inicialmente previsto.

3.3 - Receita Arrecadada Total

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2013	
	Valor (R\$)	%
Receitas Correntes		
Receitas de Contribuições	610.334,52	51,95
Receita Patrimonial	-18.915,90	-1,61
Outras Receitas Correntes	7.277,52	0,62
Receitas de Capital		
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Interferências Ativas		
Receitas Correntes Intraorçamentárias	576.205,21	49,04
RECEITA ARREC. TOTAL	1.174.901,35	100,00

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (fls. 51 dos autos).

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se às Receitas de Contribuições no montante de R\$ 610.334,52 (seiscentos e dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) representando 51,95% do total de receitas arrecadadas no período. As receitas Correntes Intraorçamentárias no valor de R\$ 576.205,21 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e cinco reais e vinte e um centavos) representaram 49,04%.

Já a Receita Patrimonial apresentou-se negativa no valor de R\$ -18.915,90 (dezoito mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos) representando diminuição de -1,61% do total da receita arrecadada.

Às folhas 30 contém um demonstrativo dos investimentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013, o qual demonstra que dos 3 (três) investimentos efetuados no exercício, apenas 1 (um) apresentou resultado positivo. De acordo com o referido demonstrativo houve perda de rendimentos no montante de 140.499,08 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Ressalta-se que na aplicação dos recursos dos RPPS existe a obrigatoriedade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, assim como dos critérios técnicos previstos na Resolução BACEN nº 3.922/10, que obrigam a alocação de recursos em três segmentos: de **renda fixa, variável** e de **imóveis**, de acordo com os percentuais fixados para cada um, nos termos da Política Anual de Aplicação dos Recursos estipuladas pelos responsáveis pela gestão do RPPS, obedecendo às condições de segurança, rentabilidade, solvência e transparência, em instituições financeiras **com baixo risco de crédito** em classificação certificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

De acordo com a informação trazida às folhas 30, no exercício de 2013 o Instituto de Previdência de Mirante da Serra registrou perda de investimentos no valor de R\$ 140.499,08, cuja ocorrência resultou no saldo negativo da Receita Patrimonial (R\$ -18.915,90).

Entretanto, em consulta à prestação de contas do SERRA PREVI relativa ao exercício de 2012 (processo nº 2062/2013-TCER) se observa que foi informado o montante de R\$ 909.877,75 a título de Receita Patrimonial.

Portanto, se verifica a existência de assimetria de informação relativa a essa receita. Dessa forma, considerando a insuficiência de elementos necessários para o entendimento da perda registrada nos investimentos do Instituto de Previdência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Mirante da Serra, os Senhores **SILVESTER LUIZ ROSSO - Presidente do Comitê Gestor dos Investimentos (conforme evidenciado às folhas 30); e MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA - Diretor Financeiro e Contábil** deverão prestar esclarecimentos sobre os critérios utilizados na aplicação dos recursos do Instituto no decorrer do exercício de 2013, assim como apresentar a evolução da receita patrimonial do SERRA PREVI em relação aos exercícios anteriores.

3.4 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	VALORES (R\$)
Dotação Inicial	2.208.216,21
(+) Créditos Suplementares	210.000,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulação de Dotações	-210.000,00
(=) Autorização Final de Despesa	2.208.216,21
(-) Despesa Empenhada	-832.914,25
(=) Saldo de Dotação	1.375.301,96

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (tis. 53 dos autos); e Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 101/102).

Conforme se verifica no anexo TC-18 Quadro das Alterações Orçamentárias, no decorrer do exercício de 2013 foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Contudo, ocorreu anulação de dotações no mesmo montante, dessa forma, a despesa final autorizada consistiu em R\$ 2.208.216,21 (dois milhões, duzentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), no mesmo valor da dotação inicial.

A despesa empenhada no período somou R\$ 832.914,25 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), portanto, em 31.12.2013 o Instituto de Previdência de Mirante da Serra apresentou saldo de dotação no valor de R\$ 1.375.301,96 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos).

3.5 - Despesa Realizada

A Despesa Realizada consistiu em R\$ 832.914,25 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), equivalente ao percentual de 37,72% da Despesa inicialmente Orçada.

3.6 - Despesa por Categoria Econômica

As despesas por Categorias Econômicas são assim demonstradas:

DESPESA	2011	
	Valor (R\$)	%
DESPESA CORRENTE	832.215,25	99,92
- Pessoal e Encargos Sociais	737.067,32	88,49
-Outras Despesas Correntes	95.147,93	11,43
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,08
-Investimentos	699,00	0,08
TOTAL	832.914,25	100,00

Fonte: Anexo 1 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fls. 32).

Vale destacar que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 88,49% do total da Despesa Realizada; as Outras Despesas Correntes representaram 11,43%; e os investimentos 0,08 do montante das despesas do período.

4 - Dos Balanços

Ressalta-se que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Lei 4.320/1964. Entretanto, as demonstrações contábeis das entidades do setor público foram modificadas pela Portaria nº 438/2012-STN.

4.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

O Balanço Orçamentário, às fls. 55/56, contém os itens acima especificados, entretanto, os valores relativos à receita orçada e a dotação inicial da despesa fixada não condizem com o demonstrado nos demais relatórios da Receita e da Despesa, portanto, **houve infringência aos artigos 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN.**

Contudo, dos dados relativos à receita e despesa informados nesta prestação de contas, verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$ 2.208.216,21 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 1.174.901,35. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra déficit de arrecadação no montante de R\$1.033.314,86 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

A receita arrecadada de R\$ 1.174.901,35, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$ 832.914,25 demonstra um superávit no resultado orçamentário de **R\$ 341.987,10 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos)**, que representa 41,06% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

4.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

O Balanço Financeiro, às fls. 58, **não contém os itens acima especificados**, pois sua estrutura ainda está conforme a Lei nº 4.320/64. Contudo, a determinação deste Tribunal de Contas aos Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012, é de que a partir do exercício de 2013 seria obrigatória a adoção do Plano de Contas e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos contábeis Patrimoniais e específicos a que se referem as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, diante da ausência do Balanço Financeiro do Instituto de Previdência de Mirante da Serra de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

houve **infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN e Inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012.**

4.2.1 — Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2011 (RS)	No Fim 2011 (R\$)	VARIAÇÕES (RS)
Ativo Financeiro	5.522.666,10	5.867.103,20	344.437,10
Passivo Financeiro	3.690,00	0,00	-3.690,00
Saldo Patrimonial Financeiro	(8)5.518.976,10	(8)5.867.103,20	(8)348.127,10

Legenda: S = **Superávit.**

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um superávit financeiro de R\$ 5.867.103,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$ 348.127,10 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e dez centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

4.3 - Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64 - com as modificações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - às fls. 20/22, expressa qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Ativo Financeiro

(Caixa e Equivalentes de caixa) R\$ 5.867.103,20

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 0,00

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 5.867.103,20

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$ 5.867.103,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos) de ativo financeiro, entretanto, não possui nenhum compromisso imediato, evidenciando uma situação financeira positiva.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2013, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real R\$... 5.523.825,05
x 100 = 93,79%

Ativo Real R\$...5.889.653,34

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto Municipal representam 93,79% do Patrimônio ou Ativo Real.

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 63 (de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN) tem por objetivo evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

O Resultado Patrimonial deficitário no montante de R\$ 829.193,05 (oitocentos e vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e cinco centavos) representa a diferença entre as Variações Patrimoniais Aumentativas e as Variações Patrimoniais Diminutivas.

Esse Resultado Patrimonial negativo reflete na situação líquida do Instituto de Previdência, reduzindo o seu Patrimônio Líquido.

5 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada, que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes. No Anexo 16 -- Demonstração da Dívida Fundada também é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, haja vista que são compromissos futuros, cujo saldo é registrado no passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Entretanto, apesar de que Balanço Patrimonial, às fls. 60, tenha apresentado Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$ 5.523.825,05 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), esse valor não consta no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (fls. 65), que foi apresentado sem movimento. Dessa forma, **houve infringência aos artigos 85; 98; e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.**

6 - Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 67), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise não apresentou nenhuma movimentação.

7 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, demonstrando os fluxos das operações; dos investimentos; e dos financiamentos.

Contudo, não foi enviada a Demonstração dos Fluxos de Caixa do Instituto de Previdência de Mirante da Serra relativa ao exercício de 2013. Logo, **recomenda-se ao Departamento de Contabilidade do referido Instituto que as próximas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas sejam acompanhadas desse demonstrativo.**

8 - Da Avaliação Atuarial

8.1. — Das Reservas Técnica e Matemática

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente ao compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feita sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Entretanto, compulsando os presentes autos observa-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra **não enviou** a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2013, a qual deverá ser elaborada todos os anos, tal situação configura **infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8.2 - Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13[...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS**, relativo ao **exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entretanto, como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência no ano anterior, logo, se torna inviabilizada a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Contudo, com base nas informações encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Mirante da Serra ao Ministério da Previdência Social (<http://wwwl.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>), evidenciam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

comportamento das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS extraiu-se os dados a seguir:

8.2.1 - Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio

MÊS	VALORES (R\$)	
	A - BASE DE CÁLCULO - PROVENTOS E PENSÕES VINCULADOS AO RPPS/2012 (R\$)	B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS/2013 INFORMADAS AO MPS (R\$)
Janeiro	364.968,01	1.400,01
Fevereiro	357.489,51	1.464,86
Março	352.353,54	1.492,15
Abril	392.971,74	1.464,59
Mai	366.893,97	1.489,19
Junho	371.357,44	1.463,12
Julho	395.044,34	1.465,19
Agosto	373.615,14	1.463,88
Setembro	371.633,41	1.471,07
Outubro	358.848,54	1.490,15
Novembro	365.342,78	1.470,46
Dezembro	723.431,43	1.471,32
TOTAL	4.793.949,85	17.605,99
% APLICADO (TOTAL B/A) * 100		0,37%

Fonte: Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio constante do endereço eletrônico <<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>>. Acesso em 11.01.2016.

Os dados do quadro revelam que as despesas administrativas do Instituto relativas ao exercício de 2013 - informadas ao MPS - foram de R\$ 17.605,99 (dezessete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos), representam 0,37% do total da remuneração (base de cálculo) de 2012 dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, de R\$ 4.793.949,85, obedecendo ao que disciplina o art. 15 da Portaria n. 402/MPS c/c a Lei Federal n. 9.717/98, art. 6º, inciso VIII, e art. 9º, inciso II.

Ressalta-se que de acordo com o anexo 7 da Lei Federal 4.320/64 (fls. 40), no exercício de 2013 o valor gasto em despesas administrativas (Manutenção de Atividades do SERRA PREVI) foi de R\$ 17.605,99, ou seja, o mesmo montante informado ao Ministério da Previdência.

9 - Controle Interno

Da análise dos presentes autos verifica-se que o órgão de Controle Interno do Município de Mirante da Serra encaminhou ao Tribunal de Contas os relatórios trimestrais do Instituto de Previdência Municipal relativos ao exercício de 2013, conforme consta no processo nº 2394/2013 em apenso. Portanto, cumpriu-se o disposto no inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/04.

Também, foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (fls. 146/159), cumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96-Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e ao teor da Súmula nº 004/2010-TCE-RO.

Contudo, recomenda-se aos responsáveis pelo Controle Interno que inclua nos relatórios do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, análises referentes ao desempenho dos investimentos financeiros do referido Instituto, assim como a evolução e das provisões matemáticas. [sic]

Das irregularidades remanescentes - considerações finais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. Conforme apontamentos da Unidade Técnica (fls. 233/236) remanesceram as impropriedades consignadas no parágrafo 5, deste voto. Após a análise das defesas apresentadas por Silvester Luiz Rosso, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e Milton Braz Rodrigues Coimbra, Contabilista, fls. 192/222.

12. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

13. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁴ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA

Neste tópico reproduzimos as infringências encontradas na análise exordial, seguidas das alegações dos responsáveis, para, então, procedermos à análise técnica.

3.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVESTER LUIZ ROSSO (CPF Nº 422.588.392-20 SUPERINTENDENTE; TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA (CPF Nº 820.817.196-49) - DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL:

3.1.1 - Situação encontrada:

Desconformidade com os termos do artigo 52, letra "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, e ao prazo subscrito na Decisão nº 07/2014 (Processo nº 1018/2014) do Conselho Superior de Administração, a qual assentou que as prestações de contas e demais peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderiam ser entregues nesta Corte de Contas até o dia 30 de abril de 2014, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas relativa ao exercício de 2013 (item 10.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os defendentes alegam que devido às alterações promovidas pelo MCASP se deparam com inúmeras dificuldades, e somente conseguiram finalizar a prestação de contas nas últimas horas do dia 30.04.2014.

Análise das alegações:

Entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a infringência, pois considerando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público foi proferida a Decisão nº 07/2014 - CSA (Proc. nº 1018/2014) estabelecendo que as prestações de contas e peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderiam ser entregues nesta Corte de Contas até o dia 30 de abril de 2014.

Encaminhamento:

Não acatar as justificativas. Manter a infringência.

3.1.2 - Situação encontrada:

Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, pela ausência da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2013, a qual deverá ser elaborada todos os anos (item 10.2 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

Os justificantes apresentaram a seguinte alegação:

Temos a informar que de fato não anexamos a cópia do cálculo atuarial 2013, mas registramos a reserva matemática e aplicamos as alíquotas indicadas, corrigiremos esta

⁴ Fls. 233/236



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

falha na prestação de contas do exercício de 2015, e anexamos uma cópia a esta justificativa. Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência.

Análise das alegações:

Ressaltamos que não foi encaminhada a Avaliação Atuarial, mas anexo à documentação ofertada consta o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 (fls. 201/208), no qual as Provisões Matemáticas e o Resultado Atuarial apresentam-se da seguinte forma:

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$	
	Benefícios Regime de Capitalização	Benefícios Regime de Repartição
Ativo do Plano	5.523.825,05	
Valor Atual dos Salários Futuros	90.197.775,85	
Valor Atual dos Benefícios Futuros	35.657.790,69	994.841,45
Valor Atual dos Benefícios Futuros	1.337.361,99	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	8.723.899,95	578.244,13
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista	6.285.153,84	416.597,32
Valor Atual da Compensação Financeira	395.658,48	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-)	(16.066.615,35)	0,00

Fonte: Cálculo Atuarial (fl. 202).

Do exposto observa-se um Déficit Atuarial de R\$ 16.066.615,35 (dezesesseis milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

Encaminhamento:

Sanar a infringência.

3.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA (CPF N° 820.817.196-49) - DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL:

3.2.1 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85 e 101 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o teor da Portaria n° 438/2012-STN, diante das falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário (item 10.3 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

O justificante ratifica a infringência, pois o Balanço não demonstrou os valores da previsão inicial da receita orçamentária e por não apresentar os valores da reserva do RPPS, mas que encaminha um novo demonstrativo corrigido para regularizar o apontamento.

Análise das alegações:

Constatamos que o Balanço Orçamentário foi devidamente corrigido, conforme fls. 210/211 dos autos.

Encaminhamento:

Sanar a infringência.

3.2.2 - Situação encontrada:

Infringência ao artigo 85 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o teor da Portaria n° 438/2012-STN e Inciso I do artigo 1° da Instrução Normativa n° 30/TCE/RO-2012, diante da ausência do Balanço Financeiro do Instituto de Previdência de Mirante da Serra de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

acordo com as alterações advindas da Portaria n° 438/2012-STN (item 10.4 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

O defendente informa que de fato o Balanço Financeiro foi apresentado indevidamente no modelo antigo, porém ressalta que encaminha um novo demonstrativo para análise.

Análise das alegações:

Verificamos que o Balanço Financeiro apresentado à fl. 218 (devidamente publicado conforme comprovação à fl. 219), está de acordo com a Portaria STN n° 438/2012, sendo que através dele apresentamos os dados a seguir:

O Balanço Financeiro demonstra o saldo financeiro disponível, em 31.12.2013, no valor de R\$ 5.867.103,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos), o qual concilia com o registrado no grupo disponível do Balanço Patrimonial (fls. 60/61).

Também apresentou a seguinte movimentação dos restos a pagar:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	3.580,00
(+) Inscrição	R\$	2.450,00
(-) Pagamento	R\$	0,00
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	6.030,00

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no anexo TC-10 A e B - Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados (fls. 91/92).

Encaminhamento:

Sanar a infringência.

3.2.3 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85; 98; e 101 da Lei Federal n° 4.320/64, pela elaboração errônea do Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (item 10.5 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

O justificante ratifica a infringência, mas informa que anexo a documentação apresentada consta o demonstrativo corrigido.

Análise das alegações:

Analisando o demonstrativo apresentado, devidamente publicado (fls. 221/222), verificamos que foi elaborado corretamente, haja vista que as reservas matemáticas foram registradas.

Encaminhamento:

Sanar a infringência. [sic]

14. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico (fls. 233/236) sugeriu que seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício 2013, vez que após a análise das defesas apresentadas por Silvester Luiz Rosso, então Superintendente e Milton Braz Rodrigues Coimbra, responsável pela contabilidade, remanesceu a impropriedade consignada no parágrafo 5, deste voto, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas, exercício 2013.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁵, da lavra do i. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 233/236), *ipsis litteris*:

[...]

⁵ (fls. 240/244)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO no exercício de 2013, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

1. Da análise contábil

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise inaugural indicou um **déficit de arrecadação** no importe de R\$1.033.314,863, **superávit no resultado orçamentário** na monta de R\$341.987,10 (representando 41,06% do total da receita arrecadada)4, superávit financeiro no importe de R\$5.867.103,205, bem como **resultado patrimonial deficitário** no montante de R\$829.193,056.

Quanto aos gastos com **despesas administrativas**, após análise dos documentos dos autos (Anexo 7 da Lei Federal 4.320/64 à fl. 40), bem como das informações encaminhadas órgão ao Ministério da Previdência Social, a Unidade Técnica apurou que o quantum dispendido nessa rubrica foi na monta de **R\$17.605,99**, representando **0,38%** do total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do exercício anterior (ano de 2012), dentro, portanto do limite máximo (2%) permitido. Assim, houve **adequação ao limite de gastos**, em plena conformidade ao estabelecido pela Portaria n° 402/08/MPS c/c a Lei Federal n. 9.717/98, art. 6°. Inciso VII e art. 9°, inciso II.

Registra-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra **não enviou o Relatório de Avaliação Atuarial 2013**, constituindo infringência a ser oportunamente detalhada.

2. Das irregularidades detectadas

2.a) Encaminhamento intempestivo da prestação de contas relativa ao exercício de 2013;

Sobre a infringência, os defendentes não trouxeram justificativa plausível a saná-la, limitando-se afirmar genericamente que enfrentaram dificuldades quanto às alterações promovidas pelo MCASP, o que, sem delongas, demanda a total **permanência** da irregularidade.

2.b) Ausência do Relatório de Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2013;

Assumindo a falha apontada, os defendentes informaram que efetuaram o registro da reserva matemática, bem como aplicaram as alíquotas indicadas, se comprometendo (na oportunidade) a corrigir a falha na prestação de contas do exercício de 2015.

Consoante relatado pela unidade Técnica, junto à defesa, especificamente às **fls. 201/208**, consta o **Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013**, o qual se presta a **sanar** a infringência.

Por oportuno, cabe registrar que de acordo com o aludido demonstrativo, o Instituto de Previdência de Mirante da Serra evidencia uma **posição atuarial deficitária** no importe de R\$16.066.615,35, o que demanda a **necessidade de implantação de um custo suplementar de 1,50%** sobre o total da folha de remuneração de contribuição, **visando amortizar o passivo atuarial existente**.

Nesse sentido, impositivo se faz que o Superintendente do Instituto de Previdência em questão adote as **medidas necessárias para equalizar o déficit, bem como elabore plano de amortização do déficit atuarial**, a fim de garantir o equilíbrio financeiro futuro do RPPS, nos termos dos parâmetros técnicos e das premissas fixadas na Portaria n° 403, de 10 de dezembro de 2008, e de acordo com o que se assinalou no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2013.

Esse é o entendimento da Corte de Contas em situações semelhantes, nas quais já se traçou as diretrizes e medidas a serem implementadas pelo gestor nos casos de déficit atuarial.

2.c) falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário (item 10.3 do relatório preliminar);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2.d) ausência do Balanço Financeiro com as alterações advindas da Portaria n° 438/2012-STN (item 10.4 do relatório preliminar); e

2.e) elaboração errônea do Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (item 10.5 do relatório preliminar)

Quanto às três infringências acima, conforme relatado pela equipe técnica, constata-se que os defendentes realizaram as devidas correções nos documentos contábeis, bem como **encaminharam junto à defesa**, constando na seguinte ordem:

=> Balanço Orçamentário às fls. 210/211, com prova da publicação às fl. 214/216;

=> Balanço Financeiro às fls. 218, com prova da publicação à fl. 219;

=> Demonstração da Dívida Fundada à fl. 221, com prova da publicação à fl. 222.

Assim, tendo em conta que as peças contábeis foram corrigidas, e, posteriormente publicadas, estando agora em consonância com os demais documentos já constante dos autos, opina este Parquet de Contas pelo saneamento das ditas impropriedades.

16. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica demonstram que Silvester Luiz Rosso, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e Milton Braz Rodrigues Coimbra, Contabilista, fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades **consignadas no Relatório Técnico Preliminar, às fls. 165/172-v**, remanescendo a impropriedade relativa ao envio intempestivo da Prestação de Contas, exercício 2013, protocolizada em 2.5.2014, em que pese o Conselho Superior de Administração desta Corte, ter fixado prazo até o dia 30.4.2014 em se tratando de órgãos municipais, por meio da Decisão n. 7/2014, proferida nos autos n. 1018/2014-TCE-RO, que trataram de requerimentos apresentados por diversos jurisdicionados, os quais, invocando dificuldades de adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, pleiteiam a dilação do prazo constitucionalmente fixado para apresentação das respectivas prestações de contas.

17. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

18. Constam nos autos do Relatório Anual⁶, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno.

19. De tudo que consta dos autos, verifica-se que a gestão dos recursos oriundos do Orçamento do Município de Mirante da Serra, consignados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município incorreu em falha de natureza formal, não tendo o condão de comprometer a gestão no exercício de 2013, apontada nos relatórios técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas destas contas, como assentaram o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

⁶ Fls. 147/159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, então Superintendente e Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Contabilista.

9. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município, Certificado de Inspeção (Processo n. 2394/13-TCE-RO) em apenso. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

10. O Corpo Técnico⁷ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peça *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica

3.1- Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência de Mirante da Serra para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal nº 603, de 07 de dezembro de 2012, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$ 2.208.216,21 (dois milhões, duzentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

3.2 - Execução Orçamentária

3.2.1 - Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$ 1.174.901,35 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$ 2.208.216,21 (dois milhões, duzentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) resulta diferença negativa de R\$ -1.033.314,86 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), representando -46,79 do inicialmente previsto.

3.3 - Receita Arrecadada Total

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2013	
	Valor (R\$)	%
Receitas Correntes		
Receitas de Contribuições	610.334,52	51,95
Receita Patrimonial	-18.915,90	-1,61
Outras Receitas Correntes	7.277,52	0,62
Receitas de Capital		
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Interferências Ativas		
Receitas Correntes Intraorçamentárias	576.205,21	49,04
RECEITA ARREC. TOTAL	1.174.901,35	100,00

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (fls. 51 dos autos).

⁷ Fls. 165/172-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se às Receitas de Contribuições no montante de R\$ 610.334,52 (seiscentos e dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) representando 51,95% do total de receitas arrecadadas no período. As receitas Correntes Intraorçamentárias no valor de R\$ 576.205,21 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e cinco reais e vinte e um centavos) representaram 49,04%.

Já a Receita Patrimonial apresentou-se negativa no valor de R\$ -18.915,90 (dezoito mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos) representando diminuição de -1.61% do total da receita arrecadada.

Às folhas 30 contém um demonstrativo dos investimentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013, o qual demonstra que dos 3 (três) investimentos efetuados no exercício, apenas 1 (um) apresentou resultado positivo. De acordo com o referido demonstrativo houve perda de rendimentos no montante de 140.499,08 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Ressalta-se que na aplicação dos recursos dos RPPS existe a obrigatoriedade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, assim como dos critérios técnicos previstos na Resolução BACEN nº 3.922/10, que obrigam a alocação de recursos em três segmentos: de **renda fixa, variável** e de **imóveis**, de acordo com os percentuais fixados para cada um, nos termos da Política Anual de Aplicação dos Recursos estipuladas pelos responsáveis pela gestão do RPPS, obedecendo às condições de segurança, rentabilidade, solvência e transparência, em instituições financeiras **com baixo risco de crédito** em classificação certificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

De acordo com a informação trazida às folhas 30, no exercício de 2013 o Instituto de Previdência de Mirante da Serra registrou perda de investimentos no valor de R\$ 140.499,08, cuja ocorrência resultou no saldo negativo da Receita Patrimonial (R\$ -18.915,90).

Entretanto, em consulta à prestação de contas do SERRA PREVI relativa ao exercício de 2012 (processo nº 2062/2013-TCER) se observa que foi informado o montante de R\$ 909.877,75 a título de Receita Patrimonial.

Portanto, se verifica a existência de assimetria de informação relativa a essa receita. Dessa forma, considerando a insuficiência de elementos necessários para o entendimento da perda registrada nos investimentos do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, **os Senhores SILVESTER LUIZ ROSSO - Presidente do Comitê Gestor dos Investimentos (conforme evidenciado às folhas 30); e MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA - Diretor Financeiro e Contábil deverão prestar esclarecimentos sobre os critérios utilizados na aplicação dos recursos do Instituto no decorrer do exercício de 2013, assim como apresentar a evolução da receita patrimonial do SERRA PREVI em relação aos exercícios anteriores.**

3.4 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	VALORES (R\$)
Dotação Inicial	2.208.216,21
(+) Créditos Suplementares	210.000,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulação de Dotações	-210.000,00
(=) Autorização Final de Despesa	2.208.216,21
(-) Despesa Empenhada	-832.914,25
(=) Saldo de Dotação	1.375.301,96

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (tis. 53 dos autos); e Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 101/102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Conforme se verifica no anexo TC-18 Quadro das Alterações Orçamentárias, no decorrer do exercício de 2013 foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Contudo, ocorreu anulação de dotações no mesmo montante, dessa forma, a despesa final autorizada consistiu em R\$ 2.208.216,21 (dois milhões, duzentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), no mesmo valor da dotação inicial.

A despesa empenhada no período somou R\$ 832.914,25 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), portanto, em 31.12.2013 o Instituto de Previdência de Mirante da Serra apresentou saldo de dotação no valor de R\$ 1.375.301,96 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos).

3.5 - Despesa Realizada

A Despesa Realizada consistiu em R\$ 832.914,25 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), equivalente ao percentual de 37,72% da Despesa inicialmente Orçada.

3.6 - Despesa por Categoria Econômica

As despesas por Categorias Econômicas são assim demonstradas:

DESPESA	2011	
	Valor (R\$)	%
DESPESA CORRENTE	832.215,25	99,92
- Pessoal e Encargos Sociais	737.067,32	88,49
-Outras Despesas Correntes	95.147,93	11,43
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,08
-Investimentos	699,00	0,08
TOTAL	832.914,25	100,00

Fonte: Anexo 1 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fls. 32).

Vale destacar que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 88,49% do total da Despesa Realizada; as Outras Despesas Correntes representaram 11,43%; e os investimentos 0,08 do montante das despesas do período.

4 - Dos Balanços

Ressalta-se que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964. Entretanto, as demonstrações contábeis das entidades do setor público foram modificadas pela Portaria nº 438/2012-STN.

4.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

O Balanço Orçamentário, às fls. 55/56, contém os itens acima especificados, entretanto, os valores relativos à receita orçada e a dotação inicial da despesa fixada não condizem com o demonstrado nos demais relatórios da Receita e da Despesa, portanto, **houve infringência aos artigos 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN.**

Contudo, dos dados relativos à receita e despesa informados nesta prestação de contas, verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$ 2.208.216,21 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 1.174.901,35. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

demonstra déficit de arrecadação no montante de R\$1.033.314,86 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

A receita arrecadada de R\$ 1.174.901,35, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$ 832.914,25 demonstra um superávit no resultado orçamentário de **R\$ 341.987,10 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos)**, que representa 41,06% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

4.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

O Balanço Financeiro, às fls. 58, **não contém os itens acima especificados**, pois sua estrutura ainda está conforme a Lei nº 4.320/64. Contudo, a determinação deste Tribunal de Contas aos Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012, é de que a partir do exercício de 2013 seria obrigatória a adoção do Plano de Contas e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos contábeis Patrimoniais e específicos a que se referem as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, diante da ausência do Balanço Financeiro do Instituto de Previdência de Mirante da Serra de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN, houve **infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN e Inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012.**

4.2.1 — Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2011 (R\$)	No Fim 2011 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	5.522.666,10	5.867.103,20	344.437,10
Passivo Financeiro	3.690,00	0,00	-3.690,00
Saldo Patrimonial Financeiro	(8)5.518.976,10	(8)5.867.103,20	(8)348.127,10

Legenda: S = **Superávit**.

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um superávit financeiro de R\$ 5.867.103,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$ 348.127,10 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e dez centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

4.3 - Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64 - com as modificações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - às fls. 20/22, expressa qualitativa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Ativo Financeiro	
(Caixa e Equivalentes de caixa)	R\$ 5.867.103,20
(-) Passivo Financeiro	
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	R\$ 0,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$ 5.867.103,20

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$ 5.867.103,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos) de ativo financeiro, entretanto, não possui nenhum compromisso imediato, evidenciando uma situação financeira positiva.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2013, apresenta o seguinte resultado:

$$\text{Passivo Real} \quad \text{R\$... 5.523.825,05} \\ \times 100 = 93,79\%$$

$$\text{Ativo Real} \quad \text{R\$...5.889.653,34}$$

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto Municipal representam 93,79% do Patrimônio ou Ativo Real.

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 63 (de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN) tem por objetivo evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

O Resultado Patrimonial deficitário no montante de R\$ 829.193,05 (oitocentos e vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e cinco centavos) representa a diferença entre as Variações Patrimoniais Aumentativas e as Variações Patrimoniais Diminutivas.

Esse Resultado Patrimonial negativo reflete na situação líquida do Instituto de Previdência, reduzindo o seu Patrimônio Líquido.

5 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada, que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes. No Anexo 16 -- Demonstração da Dívida Fundada também é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, haja vista que são compromissos futuros, cujo saldo é registrado no passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Entretanto, apesar de que Balanço Patrimonial, às fls. 60, tenha apresentado Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$ 5.523.825,05 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), esse valor não consta no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (fls. 65), que foi apresentado sem movimento. Dessa forma, **houve infringência aos artigos 85; 98; e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.**

6 - Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 67), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise não apresentou nenhuma movimentação.

7 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, demonstrando os fluxos das operações; dos investimentos; e dos financiamentos.

Contudo, não foi enviada a Demonstração dos Fluxos de Caixa do Instituto de Previdência de Mirante da Serra relativa ao exercício de 2013. Logo, **recomenda-se ao Departamento de Contabilidade do referido Instituto que as próximas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas sejam acompanhadas desse demonstrativo.**

8 - Da Avaliação Atuarial

8.1. — Das Reservas Técnica e Matemática

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente ao compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feita sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Entretanto, compulsando os presentes autos observa-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra **não enviou** a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2013, a qual deverá ser elaborada todos os anos, tal situação configura **infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99.**

8.2 - Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifouse).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS**, relativo ao **exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entretanto, como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência no ano anterior, logo, se torna inviabilizada a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Contudo, com base nas informações encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Mirante da Serra ao Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>), evidenciam o comportamento das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS extraiu-se os dados a seguir:

8.2.1 - Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio

MÊS	VALORES (R\$)	
	A - BASE DE CÁLCULO - PROVENTOS E PENSÕES VINCULADOS AO RPPS/2012 (R\$)	B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS/2013 INFORMADAS AO MPS (R\$)
Janeiro	364.968,01	1.400,01
Fevereiro	357.489,51	1.464,86
Março	352.353,54	1.492,15
Abril	392.971,74	1.464,59
Mai	366.893,97	1.489,19
Junho	371.357,44	1.463,12
Julho	395.044,34	1.465,19
Agosto	373.615,14	1.463,88

Acórdão AC1-TC 01804/17 referente ao processo 01865/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01865/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Setembro	371.633,41	1.471,07
Outubro	358.848,54	1.490,15
Novembro	365.342,78	1.470,46
Dezembro	723.431,43	1.471,32
TOTAL	4.793.949,85	17.605,99
% APLICADO (TOTAL B/A) * 100		0,37%

Fonte: Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio constante do endereço eletrônico <<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>>. Acesso em 11.01.2016.

Os dados do quadro revelam que as despesas administrativas do Instituto relativas ao exercício de 2013 - informadas ao MPS - foram de R\$ 17.605,99 (dezesete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos), representam 0,37% do total da remuneração (base de cálculo) de 2012 dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, de R\$ 4.793.949,85, obedecendo ao que disciplina o art. 15 da Portaria n. 402/MPS c/c a Lei Federal n. 9.717/98, art. 6º, inciso VIII, e art. 9º, inciso II.

Ressalta-se que de acordo com o anexo 7 da Lei Federal 4.320/64 (fls. 40), no exercício de 2013 o valor gasto em despesas administrativas (Manutenção de Atividades do SERRA PREVI) foi de R\$ 17.605,99, ou seja, o mesmo montante informado ao Ministério da Previdência.

9 - Controle Interno

Da análise dos presentes autos verifica-se que o órgão de Controle Interno do Município de Mirante da Serra encaminhou ao Tribunal de Contas os relatórios quadrimestrais do Instituto de Previdência Municipal relativos ao exercício de 2013, conforme consta no processo nº 2394/2013 em apenso. Portanto, cumpriu-se o disposto no inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/04.

Também, foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (fls. 146/159), cumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96-Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e ao teor da Súmula nº 004/2010-TCE-RO.

Contudo, recomenda-se aos responsáveis pelo Controle Interno que inclua nos relatórios do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, análises referentes ao desempenho dos investimentos financeiros do referido Instituto, assim como a evolução e das provisões matemáticas. [sic]

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

11. Conforme apontamentos da Unidade Técnica (fls. 233/236) remaneceram as impropriedades consignadas no parágrafo 5, deste voto. Após a análise das defesas apresentadas por Silvester Luiz Rosso, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e Milton Braz Rodrigues Coimbra, Contabilista, fls. 192/222.

12. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

13. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁸ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

⁸ Fls. 233/236



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA

Neste tópico reproduzimos as infringências encontradas na análise exordial, seguidas das alegações dos responsáveis, para, então, procedermos à análise técnica.

3.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVESTER LUIZ ROSSO (CPF Nº 422.588.392-20 SUPERINTENDENTE; TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA (CPF Nº 820.817.196-49) - DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL:

3.1.1 - Situação encontrada:

Desconformidade com os termos do artigo 52, letra "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, e ao prazo subscrito na Decisão nº 07/2014 (Processo nº 1018/2014) do Conselho Superior de Administração, a qual assentou que as prestações de contas e demais peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderiam ser entregues nesta Corte de Contas até o dia 30 de abril de 2014, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas relativa ao exercício de 2013 (item 10.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os defendentes alegam que devido às alterações promovidas pelo MCASP se deparam com inúmeras dificuldades, e somente conseguiram finalizar a prestação de contas nas últimas horas do dia 30.04.2014.

Análise das alegações:

Entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a infringência, pois considerando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público foi proferida a Decisão nº 07/2014 - CSA (Proc. nº 1018/2014) estabelecendo que as prestações de contas e peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderiam ser entregues nesta Corte de Contas até o dia 30 de abril de 2014.

Encaminhamento:

Não acatar as justificativas. Manter a infringência.

3.1.2 - Situação encontrada:

Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, pela ausência da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2013, a qual deverá ser elaborada todos os anos (item 10.2 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

Os justificantes apresentaram a seguinte alegação:

Temos a informar que de fato não anexamos a cópia do cálculo atuarial 2013, mas registramos a reserva matemática e aplicamos as alíquotas indicadas, corrigiremos esta falha na prestação de contas do exercício de 2015, e anexamos uma cópia a esta justificativa. Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência.

Análise das alegações:

Ressaltamos que não foi encaminhada a Avaliação Atuarial, mas anexo à documentação ofertada consta o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013 (fls. 201/208), no qual as Provisões Matemáticas e o Resultado Atuarial apresentam-se da seguinte forma:

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$	
	Benefícios Regime de Capitalização	Benefícios Regime de Repartição
Ativo do Plano	5.523.825,05	
Valor Atual dos Salários Futuros	90.197.775,85	
Valor Atual dos Benefícios Futuros	35.657.790,69	994.841,45
Valor Atual dos Benefícios Futuros	1.337.361,99	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00

Acórdão AC1-TC 01804/17 referente ao processo 01865/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	8.723.899,95	578.244,13
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista	6.285.153,84	416.597,32
Valor Atual da Compensação Financeira	395.658,48	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-)	(16.066.615,35)	0,00

Fonte: Cálculo Atuarial (fl. 202).

Do exposto observa-se um Déficit Atuarial de R\$ 16.066.615,35 (dezesesseis milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

Encaminhamento:

Sanar a infringência.

3.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA (CPF Nº 820.817.196-49) - DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL:

3.2.1 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, diante das falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário (item 10.3 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

O justificante ratifica a infringência, pois o Balanço não demonstrou os valores da previsão inicial da receita orçamentária e por não apresentar os valores da reserva do RPPS, mas que encaminha um novo demonstrativo corrigido para regularizar o apontamento.

Análise das alegações:

Constatamos que o Balanço Orçamentário foi devidamente corrigido, conforme fls. 210/211 dos autos.

Encaminhamento:

Sanar a infringência.

3.2.2 - Situação encontrada:

Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN e Inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012, diante da ausência do Balanço Financeiro do Instituto de Previdência de Mirante da Serra de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN (item 10.4 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

O defendente informa que de fato o Balanço Financeiro foi apresentado indevidamente no modelo antigo, porém ressalta que encaminha um novo demonstrativo para análise.

Análise das alegações:

Verificamos que o Balanço Financeiro apresentado à fl. 218 (devidamente publicado conforme comprovação à fl. 219), está de acordo com a Portaria STN nº 438/2012, sendo que através dele apresentamos os dados a seguir:

O Balanço Financeiro demonstra o saldo financeiro disponível, em 31.12.2013, no valor de R\$ 5.867.103,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos), o qual concilia com o registrado no grupo disponível do Balanço Patrimonial (fls. 60/61).

Também apresentou a seguinte movimentação dos restos a pagar:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	3.580,00
(+) Inscrição	R\$	2.450,00
(-) Pagamento	R\$	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	6.030,00

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no anexo TC-10 A e B - Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados (fls. 91/92).

Encaminhamento:

Sanar a infringência.

3.2.3 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85; 98; e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, pela elaboração errônea do Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (item 10.5 do relatório preliminar).

Razões de justificativa:

O justificante ratifica a infringência, mas informa que anexo a documentação apresentada consta o demonstrativo corrigido.

Análise das alegações:

Analisando o demonstrativo apresentado, devidamente publicado (fls. 221/222), verificamos que foi elaborado corretamente, haja vista que as reservas matemáticas foram registradas.

Encaminhamento:

Sanar a infringência. [sic]

14. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico (fls. 233/236) sugeriu que seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício 2013, vez que após a análise das defesas apresentadas por Silvester Luiz Rosso, então Superintendente e Milton Braz Rodrigues Coimbra, responsável pela contabilidade, remanesceu a impropriedade consignada no parágrafo 5, deste voto, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas, exercício 2013.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁹, da lavra do i. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 233/236), *ipsis litteris*:

[...]

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO no exercício de 2013, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

I. Da análise contábil

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise inaugural indicou um **déficit de arrecadação** no importe de R\$1.033.314,863, **superávit no resultado orçamentário** na monta de R\$341.987,10 (representando 41,06% do total da receita arrecadada)⁴, **superávit financeiro** no importe de R\$5.867.103,205, bem como **resultado patrimonial deficitário** no montante de R\$829.193,056.

Quanto aos gastos com **despesas administrativas**, após análise dos documentos dos autos (Anexo 7 da Lei Federal 4.320/64 à fl. 40), bem como das informações encaminhadas órgão ao Ministério da Previdência Social, a Unidade Técnica apurou que o quantum dispendido nessa rubrica foi na monta de **R\$17.605,99**, representando **0,38%** do total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do exercício anterior (ano de 2012), dentro, portanto do limite máximo (2%) permitido. Assim, houve **adequação ao limite de gastos**, em plena conformidade ao

⁹ (fls. 240/244)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

estabelecido pela Portaria n° 402/08/MPS c/c a Lei Federal n. 9.717/98, art. 6°. Inciso VII e art. 9°, inciso II.

Registra-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra **não enviou o Relatório de Avaliação Atuarial 2013**, constituindo infringência a ser oportunamente detalhada.

2. Das irregularidades detectadas

2.a) Encaminhamento intempestivo da prestação de contas relativa ao exercício de 2013;

Sobre a infringência, os defendentes não trouxeram justificativa plausível a saná-la, limitando-se afirmar genericamente que enfrentaram dificuldades quanto às alterações promovidas pelo MCASP, o que, sem delongas, demanda a total permanência da irregularidade.

2.b) Ausência do Relatório de Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2013;

Assumindo a falha apontada, os defendentes informaram que efetuaram o registro da reserva matemática, bem como aplicaram as alíquotas indicadas, se comprometendo (na oportunidade) a corrigir a falha na prestação de contas do exercício de 2015.

Consoante relatado pela unidade Técnica, junto à defesa, especificamente às **fls. 201/208**, consta o **Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2013**, o qual se presta a sanar a infringência.

Por oportuno, cabe registrar que de acordo com o aludido demonstrativo, o Instituto de Previdência de Mirante da Serra evidencia uma posição atuarial deficitária no importe de R\$16.066.615,35, o que demanda a **necessidade de implantação de um custo suplementar de 1,50%** sobre o total da folha de remuneração de contribuição, **visando amortizar o passivo atuarial existente.**

Nesse sentido, impositivo se faz que o Superintendente do Instituto de Previdência em questão adote as **medidas necessárias para equalizar o déficit, bem como elabore plano de amortização do déficit atuarial**, a fim de garantir o equilíbrio financeiro futuro do RPPS, nos termos dos parâmetros técnicos e das premissas fixadas na Portaria n° 403, de 10 de dezembro de 2008, e de acordo com o que se assinalou no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2013.

Esse é o entendimento da Corte de Contas em situações semelhantes, nas quais já se traçou as diretrizes e medidas a serem implementadas pelo gestor nos casos de déficit atuarial.

2.c) falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário (item 10.3 do relatório preliminar);

2.d) ausência do Balanço Financeiro com as alterações advindas da Portaria n° 438/2012-STN (item 10.4 do relatório preliminar); e

2.e) elaboração errônea do Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada (item 10.5 do relatório preliminar)

Quanto às três infringências acima, conforme relatado pela equipe técnica, constata-se que os defendentes realizaram as devidas correções nos documentos contábeis, bem como **encaminharam junto à defesa**, constando na seguinte ordem:

=> Balanço Orçamentário às fls. 210/211, com prova da publicação às fl. 214/216;

=> Balanço Financeiro às fls. 218, com prova da publicação à fl. 219;

=> Demonstração da Dívida Fundada à fl. 221, com prova da publicação à fl. 222.

Assim, tendo em conta que as peças contábeis foram corrigidas, e, posteriormente publicadas, estando agora em consonância com os demais documentos já constante dos autos, opina este Parquet de Contas pelo saneamento das ditas impropriedades.

16. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica demonstram que Silvester Luiz Rosso, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e Milton Braz Rodrigues Coimbra, Contabilista, fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades **consignadas no Relatório Técnico Preliminar**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

às fls. 165/172-v, remanescendo a impropriedade relativa ao envio intempestivo da Prestação de Contas, exercício 2013, protocolizada em 2.5.2014, em que pese o Conselho Superior de Administração desta Corte, ter fixado prazo até o dia 30.4.2014 em se tratando de órgãos municipais, por meio da Decisão n. 7/2014, proferida nos autos n. 1018/2014-TCE-RO, que trataram de requerimentos apresentados por diversos jurisdicionados, os quais, invocando dificuldades de adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, pleiteiam a dilação do prazo constitucionalmente fixado para apresentação das respectivas prestações de contas.

17. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

18. Constam nos autos do Relatório Anual¹⁰, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno.

19. De tudo que consta dos autos, verifica-se que a gestão dos recursos oriundos do Orçamento do Município de Mirante da Serra, consignados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município incorreu em falha de natureza formal, não tendo o condão de comprometer a gestão no exercício de 2013, apontada nos relatórios técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas destas contas, como assentaram o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

20. Assim, convergindo com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, fls. 233/236, bem como com o Parecer ofertado pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, fls. 240/244, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício de 2013, de responsabilidade de Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, então Superintendente e Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Contabilista, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da intempestividade no envio da Prestação de Contas a esta Corte, infringindo o artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em face da Decisão n. 7/2014, proferida pelo Conselho Superior de Administração desta Corte, nos autos n. 1018/2014-TCE-RO, que dilatou o prazo constitucionalmente fixado para até o dia 30.4.2014, em se tratando de órgãos municipais, em razão das dificuldades de adaptação às regras do novo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público.

¹⁰ Fls. 147/159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência da irregularidade apontada nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, bem como proceda a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), do relatório de avaliação/reavaliação atuarial e a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial, na Prestação de Contas referente ao exercício vindouro.

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência distribuídos a esta Relatoria, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve ser diligenciado integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.

IV - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 17 de Outubro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR